

Lei nº 899 - Criação do Conselho e Fundo Municipal de Meio Ambiente
Lei Nº 899, DE 27 DE NOVENBRO DE 2001.

Cria o Conselho e o Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA, órgão de coordenação, fiscalização, deliberação coletiva e caráter normativo da política municipal de meio ambiente, no âmbito da política ambiental , previsto no art. 225 da Constituição Federal.

Art. 2º. Compete, ainda, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente:

- I - coordenar, aprovar, fiscalizar a execução da política municipal ambiental;
- II - promover a articulação entre os órgãos municipais, estaduais, federais e a sociedade civil no planejamento e na definição de estratégia de proteção ao meio ambiente;
- III - propor normas referentes ao setor ambiental no âmbito do Município;
- IV - emitir pareceres sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas;
- V - analisar propostas de alteração pertinentes à legislação municipal ambiental;
- VI - participar em conjunto com o ente regulador, na integração dos programas e atividades governamentais e não-governamentais de:
 - a) abastecimento urbano;
 - b) esgotamento sanitário;
 - c) controle de cheias;
 - d) irrigação e drenagem;
 - e) aproveitamento hidroelétrico;
 - f) uso do solo;
 - g) meio ambiente urbano e rural;
 - h) programas de educação sanitária e ambiental;
 - i) programas de recuperação de áreas degradadas;
 - j) criação de unidades de conservação e áreas verdes.
- VIII - desenvolver outras atividades relacionadas com a política municipal de meio ambiente.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente será composto por:

I - um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária;

II - um representante da Secretaria Municipal de Obras;

III - um representante da Câmara Municipal;

IV - um representante local da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, Cultura e Turismo;

V - um representante do Sindicato Rural Patronal;

VI - um representante da ATRATUR;

VII - um representante das ONGs ambientalistas de Bonito;

VIII - um representante local dos profissionais inscrito no Conselho Regional de Biologia;

IX - um representante local dos profissionais inscrito no CREA/MS;

X - um representante da Polícia Militar Ambiental de Bonito;

XI - um representante do IBAMA/MS;

XII - um representante da OAB/MS, Subseção de Bonito; e

XIII - um representante local do IDATRRA;

XIV - um membro da Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio.

§ 1º. A cada um dos membros nominados neste artigo corresponderá um suplente, igualmente indicado pelo órgão representado.

§2º. Cada representante efetivo terá mandato de dois anos, podendo ser reconduzido por igual período.

§3º. Poderão participar das reuniões do Conselho, mediante convite do Presidente e sem direito a voto, representantes e dirigentes de órgãos e entidades cujas atividades possam contribuir para a realização dos objetivos do Conselho.

§4º. Os representantes do Poder Executivo e Legislativo terão mandatos coincidentes com o mandato do Governo Municipal.

§5º. Os membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente serão nomeados por Decreto do Poder Executivo.

§6º. O exercício da função de membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente não será remunerado, considerando-se serviço público relevante.

ART. 4º. As deliberações do Conselho, sob a forma de resolução, vinculam órgão da

administração direta, entidades de administração indireta e fundações instituídas pelo Governo Municipal.

ART. 5º. Por Decreto, serão regulamentadas as atribuições dos dirigentes e demais estruturas que compõem o Conselho Municipal de Meio Ambiente, e será estabelecido o mecanismo de funcionamento em regime interno.

Parágrafo único. O Presidente e o Secretário do Conselho serão eleitos entre os Conselheiros presentes na primeira reunião ordinária, através de voto nominal, para mandato de um ano, podendo ser reconduzido.

ART. 6º. Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente, de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária, com objetivo de captar recursos a serem aplicados de acordo com o artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente poderão ser usados como contrapartida de recursos financiados para o meio ambiente.

ART. 7º. Constituem receitas do fundo:

I - dotações orçamentárias;

II - arrecadação de multas previstas em lei;

III - contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e das suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

IV - as resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Unidade Municipal de Meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

V - as resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas;

VI - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

VII - representar o Prefeito Municipal, por meio de seu Presidente e/ou Secretário, perante os órgãos estaduais e entidades que tenham interesses relacionados ao meio ambiente;

ART. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Bonito - MS, 27 de novembro de 2001.

GERALDO ALVES MARQUES
Prefeito Municipal